



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 17515.000744/2004-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.246 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2020
Recorrente KARSTEN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 04/12/2001

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DO REGIME. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE REEXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL DOS IMPOSTOS VINCULADOS. REFLEXOS.

Considerando-se haver decisão judicial transitada em julgado no processo de Embargos à Execução nº 2005.72.05.002118-0, opostos na Execução Fiscal nº 2005.72.05.001244-0, a qual considerou comprovada a reexportação dos bens submetidos ao regime de admissão temporária e, por isso, julgou extinta a cobrança executiva do II e do IPI vinculado, há que se reconhecer que a mesma tem reflexos no presente processo, pois as multas lavradas decorreram da consideração de situação fática diversa pela fiscalização, isto é, a de que havia ocorrido a nacionalização dos bens submetidos aquele regime.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido:

"Por meio do Auto de Infração de fls. 84 a 94 exige-se da contribuinte acima qualificada a multa de 10% do II, por inexistência de fatura comercial; a multa de 50% do II, pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados sob o regime de admissão temporária; além da multa de ofício de 100% incidente sobre os tributos suspensos no respectivo regime aduaneiro, que se encontravam consubstanciados em termo de responsabilidade.

Às fls. 88 a 90 a autoridade lançadora descreve os fatos que ensejaram a exigência das penalidades em comento, apresentando o enquadramento legal aplicável.

Cientificada da presente exação, a interessada ingressa com a impugnação de fls. 99 a 106, acompanhada dos documentos de fls. 107 a 176, para arguir que não procede a autuação em tela, pois as Declarações de Exportação -DDE's n.º 2020009537/4, 2020012810/8, 2020017005/8 e 2020017014/7- e respectivos Registros de Exportação -RE's n.º 02/0004181- 001, 02/0011010-001, 02/0016252-001 e 02/0016304/001-, bem como o requerimento protocolado em 07.03.2002, solicitando a baixa do regime de admissão temporária, comprovam que providenciou a extinção do regime dentro do prazo de sua vigência.

Aduz que os documentos acima citados demonstram que os cabides e os marcadores foram efetivamente devolvidos ao país de origem. Para corroborar sua afirmação, a autuada junta declaração firmada pelo destinatário das mercadorias no exterior, onde informa as ter recebido. Prossegue aduzindo que não procede a alegação do fisco (.1 unto à impossibilidade de se efetuar a extinção do regime que estavam sujeitas as mercado' ias pelo fato de terem sido exportadas sob a modalidade de regime comum de exportação , não de reexportação uma vez que nos respectivos registros de exportação consta a informação, de que juntamente com a mercadoria exportada (toalhas de praia) seguiam as mercadorias admitidas no regime de admissão temporária de que tratava a DSI n.º 01/1180062-0, registrada em 04.12.2001.

Entende que suposto descumprimento de obrigações acessórias não tem o condão de alterar o fato concreto, qual seja, da efetiva reexportação das mercadorias admitidas em regime, dentro do prazo fixado no respectivo termo de responsabilidade.

Por fim, salienta que, além dos fundamentos acima elencados, que por si só torna incabível qualquer pretensão do fisco quanto à exação ora impugnada, o percentual da multa isolada aplicável em virtude do não pagamento dos valores devidos no termo de responsabilidade n.º 121/01 é de 75%, e não de 100% como exigida pela fiscalização, conforme dispõe a legislação de regência, devendo referida exação ser cancelada por ausência de fundamento legal.

Ademais, sustenta que a exigência simultânea de multa proporcional e multa isolada caracteriza excesso de exação, situação não amparada pelo ordenamento jurídico, pois tal circunstância fere o direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, caput e inciso XXII da CF/88, bem como ao princípio do não confisco de que se refere o art. 150, inciso IV, também da CF/88, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

*Diante do exposto, requer o cancelamento do auto de infração em apreço, por entender que lhe falta suporte fático e legal capaz de lhe dar sustentação, uma vez que a **III reexportação foi efetivada antes do término do prazo de permanência dos bens no regime e admissão temporária.**"*

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) julgou procedente em parte a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 04/12/2001

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO IRREGULAR DO REGIME. CABIMENTO DAS PENALIDADES DECORRENTES DO NÃO CUMPRIMENTO DO REGIME.

Verificado que a beneficiária não adotou as providências legais e regulamentares para a extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, antes de expirado o prazo de permanência dos bens no território aduaneiro, uma vez que não procedeu ao pedido de reexportação das respectivas mercadorias e nem possibilitou sua verificação física pela autoridade aduaneira competente para proceder à extinção do regime e concomitante baixa do termo de • responsabilidade, tornam-se inexigíveis as penalidades aplicadas.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL APLICÁVEL. 75% DO II E IPI VINCULADO. REDUÇÃO.

A multa de ofício do II e do IPI vinculado deve ser revista de ofício e alterada para o percentual de 75 %, tendo em vista o disposto na norma legal aplicável vigente à época do fato gerador.

MULTA PELO NÃO RETORNO AO EXTERIOR, MERCADORIA PRESUMIDA COMO INTERNADA PARA CONSUMO. NÃO CABIMENTO.

Não se cogita da exigência de multa pelo não retorno ao exterior de bens ingressados sob o regime de admissão temporária quando a mercadoria não foi reexportada na forma da lei, uma vez que resta caracterizada a presunção de sua internação sob a modalidade de regime comum de importação.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 201/208), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, repisando os argumentos de defesa já manifestados e acrescentando que foram opostos Embargos à Execução no processo de Execução Fiscal nº 2005.72.05.001244-0, cobrança do II e do IPI vinculado, os quais foram julgados procedentes, com a consequente extinção da execução.

Posteriormente, consta dos autos petição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 266/269), que informou o manejo de Apelação contra a decisão de primeira instância, recebida com duplo efeito, e que esta continuava pendente de decisão, devendo-se,

portanto, manter o crédito tributário lançado. A PGFN acrescentou, ainda, que as multas sob análise teriam sido lançadas por descumprimento de obrigações acessórias e, sendo assim, não haveria vinculação dessas obrigações descumpridas com a obrigação principal.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, trata-se de Auto de Infração, lavrado com a finalidade de formalizar a exigência de multa de multa isolada, multa por falta de fatura comercial e multa por não ter ocorrido a reexportação dentro do prazo estabelecido de mercadorias submetidas ao regime de admissão temporária. A instância *a quo* decidiu reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, manter a multa por falta de fatura e exonerou o crédito tributário relativo à não ocorrência da reexportação, conforme se constata no excerto do voto condutor do Acórdão recorrido:

“No que toca a autuação em tela, percebe-se que não foram feitas exigências atinentes aos tributos aduaneiros incidentes, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 8º e § 2º, da IN/SRF nº 150/99, tais exações estavam devidamente consubstanciadas em Termo de Responsabilidade (TR).

Restando amplamente demonstrada a não extinção do regime, as mercadorias, passam a ter tratamento próprio daquelas importadas mediante despacho para consumo (importação comum), o que torna exigível a apresentação de fatura comercial por se tratar de documento obrigatório de instrução do despacho aduaneiro de importação, nos termos do art.425 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Conseqüentemente, em caso de ausência da fatura, torna-se devida a multa pela sua inexistência, conforme capitulação dada pelo art. 521, inciso III, alínea "a", do RA/85.

Diante do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação no momento do vencimento do prazo da admissão temporária e perante a não extinção do regime especial, ocorreu a hipótese tipificada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96; no entanto, assiste razão a impugnante quando aduz que está equivocada a cobrança da multa no percentual de 100% (cem por cento) dos tributos exigidos, conforme atribuiu a autoridade lançadora, uma vez que a citada norma legal fixa para a infração o

percentual de 75% (setenta e cinco por cento), razão pela qual impõe sua redução para o montante de R\$ 16.715,01.

A multa pelo não retorno ao exterior de bens ingressados sob o regime de admissão temporária, prescrita no art. 521, inciso II, alínea "b", do RA/85, visa penalizar o descumprimento do prazo de reexportação.

No caso sob exame, com a constatação do esgotamento do prazo para cumprimento do regime sem que a beneficiária tenha providenciado sua regular extinção, cabe inferir pela nacionalização da mercadoria, devendo ao Fisco exigir os impostos e demais gravames decorrentes da sua importação irregular, o que impede a cobrança da multa pelo não retorno ao exterior uma vez que a operação passou a ser considerada como de importação comum e não mais como de admissão temporária (art. 16, § 4º, da IN/SRF nº 150/99)."

(grifo nosso)

Dessa forma, permanecem sob litígio a multa de ofício de 75%, calculada sobre o II e IPI vinculado cobrados através da execução do Termo de Responsabilidade, e a multa por não ter sido apresentada a fatura comercial.

De pronto, tendo-se dado conta da existência de Embargos à Execução propostos na Execução Fiscal que intentava cobrar os valores garantidos através do Termo de Responsabilidade, firmado quando da entrada dos bens submetidos ao regime de admissão temporária, deve-se perquirir sobre o desenrolar daquela ação judicial, devido aos possíveis reflexos que a decisão lá prolatada pode ter neste processo administrativo.

Portanto, por oportuno, transcreve-se as decisões judiciais exaradas no processo de Embargos à Execução nº 2005.72.05.002118-0, extraídas no sítio da internet do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA:

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido constante dos embargos à execução fiscal opostos por KARSTEN S/A.: em face d UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, para o fim de decretar a inexigibilidade dos créditos cobrados nos autos da execução fiscal nº 2005.72.05.001244-0, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, inciso I, em relação ao crédito cobrado nas CDAs que compõem aquele executivo fiscal.

Por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.72.05.001244-0. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Condeno a Embargada no pagamento- dos honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento (10%) sobre o valor dado aos presentes embargos, devidamente atualizado (verbete sumular 14 do STJ).

Embargos sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.72.05.001244-0.

Eventual recurso interposto será recebido no duplo efeito (art. 520, caput: ,CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de

preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte 'contrária para apresentação de contra-razões, desapensando-se os autos para posterior remessa ao TRF da 4ª Região.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, CPC).

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO:

ORIGEM: SC 200572050021180

RELATOR:-Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

PRESIDENTE:-ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA

PROCURADOR:-Dr. Marcelo Beckhausen

SUSTENTAÇÃO ORAL:-videoconferência pela Dra. Fabiana Montibeller, representante de Karsten S/A

APELANTE:-UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO:-Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

APELADO:-KARSTEN S/A

ADVOGADO:-Julio Cesar Krepsky e outros

REMETENTE:-JUÍZO SUBSTITUTO DA VF CRIMINAL EXEC. FISCAIS E JEF CRIMINAL DE BLUMENAU

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 02/12/2009, na sequência 8, disponibilizada no DE de 20/11/2009, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

Como se percebe das decisões judiciais transcritas, a execução fiscal que visava a cobrança dos valores do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado foi extinta. Por outro lado, da fundamentação do julgado de 1º grau, mantida pelo Tribunal Regional quando da apreciação da Apelação, verifica-se que a admissão temporária foi considerada concluída corretamente através da reexportação dos bens:

“Tenho que esta, a reexportação, se verificou.

Os documentos trazidos em anexo à inicial são conclusivos neste sentido, informando a ocorrência do reenvio das mercadorias ao país de origem, dentro do prazo legal. Tais documentos foram novamente trazidos aos autos às fls. 328/382.

A referida documentação contém declarações de exportações e registros de exportações a ela vinculadas (DDE n.º 2020009537/4 — RE 02/0004181- 001, DDE n.º 2020012810/8 — RE 02/0011010-001, DDE n.º 2020017005/8 — RE 02/0016252-001 e DDE 2020017014/7 — RE 02/0016304-001), sendo certo

que nestas constam a informação de que as mercadorias (cabides e marcadores), estavam sendo reenviadas ao país de origem, havendo expressa menção, ainda, ao motivo e forma pelos quais aquelas ingressaram em Território Nacional, ou seja, através de Declaração Simplificada de Importação n.º 01/1180062-0 de 04/12/2001.

Assim, ao ver deste Magistrado, não há dúvidas de que houve o reenvio das mercadorias referidas ao País de origem(...)

(grifo nosso)

A sentença de extinção da Execução Fiscal transitou em julgado em 16 de setembro de 2010, conforme informação atestada pela secretaria da Vara de Execuções Fiscais e Criminal e JEF Criminal Adjunto de Blumenau.

Sendo assim, diferentemente do postulado pela Procuradoria da Fazenda em sua petição, a meu sentir, não há como não reconhecer a vinculação das multas lançadas através do Auto de Infração sob análise ao *decisum* judicial, tendo em vista que elas se sustentam em situação diversa daquela que fundamentou a resposta jurisdicional.

Dito de outra maneira, tendo-se em conta que a fiscalização considerou que não havia sido comprovada a reexportação dos bens submetidos ao regime aduaneiro de admissão temporária e, por isso, presumiu que os bens haviam sido dados a consumo, procedeu como consequência a lavratura da multa de ofício pelo não pagamento dos tributos e da multa administrativa pela falta de apresentação da fatura comercial. Contudo, restando decidido pelo Poder Judiciário que foi comprovada devidamente a reexportação, não é cabível a manutenção das multas lançadas como se estivessemos diante de uma importação comum.

Não tendo o fato real se subsumido ao tipificado na legislação, não há que se falar em aplicação das sanções previstas.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves